



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MATINHA

Processo nº 0800874-69.2018.8.10.0097

[Improbidade Administrativa, Violação aos Princípios Administrativos]

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Maranhão

REQUERIDO: LINIELDA NUNES CUNHA

SENTENÇA

Trata-se Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em desfavor de **LINIELDA NUNES CUNHA**, prefeita Municipal de Matinha/MA.

Alega, amparado na Notícia de Fato nº 260-010/2017-SIMP, que a ré, durante sua gestão como Prefeita Municipal incorreu em diversas irregularidades, descritas minuciosamente na petição inicial, no tocante à contratação de empresa para o fornecimento de refeições prontas.

Notificação do réu para se manifestar sobre a inicial (ID. 13178008).

Sob ID. 15712170 consta manifestação do réu, na qual alega que os fatos não se passaram como descrito na inicial, sustentando a improcedência da demanda.

Em decisão de ID. 18816189 fora recebida a ação e determinada a citação do réu.

Devidamente citado o réu apresentou contestação de ID. 27768379.

Réplica à contestação sob ID 32046035.

Em decisão saneadora foram afastadas as preliminares suscitadas e determinada a realização da audiência de instrução e julgamento (ID. 33327744).

Audiência de Instrução e Julgamento realizada por videoconferência (ID. 37100708).

O autor, em sede de alegações finais, pugnou pela procedência dos pedidos iniciais, por entender que incorreu a ré nos atos de improbidade administrativa elencados no art. 11, *caput* e inciso IV, da LIA (ID. 45002526).

Em alegações finais, a ré pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez que não restou comprovado nos autos as irregularidades apontadas, tampouco o dolo da gestora (ID. 46946730).

É o relatório. Fundamento e Decido.

As preliminares suscitadas em sede de contestação já foram todas analisadas na decisão saneadora, de modo que passo ao julgamento do mérito.

Pois bem. Compulsando os autos, extraio que a ré, na condição de prefeita, é ordenadora de despesas e responsável por garantir a probidade dos procedimentos licitatórios referentes à gestão municipal.

O *Parquet* imputa à ré as seguintes condutas ímprobas, que consubstanciam ofensa ao art. 11, *caput* e inciso IV, da LIA: 1. Ausência de pareceres técnicos ou jurídicos sobre a licitação (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993); 2. Falhas no orçamento base (art. 43, IV; art. 15, § 7º, ambos da Lei 8.666/1993 c/c art. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002); 3. Desrespeito ao princípio da segregação das funções (Princípio da Moralidade Administrativa); 4. Publicidade insuficiente quanto a alterações no edital (art. 21, § 4º, Lei nº 8.666/1993); 5. Deficiência de publicidade do aviso de licitação (Princípio da publicidade); 6. Deficiência de publicidade e acesso ao edital da licitação (Princípio da publicidade); 7. Ausência de designação de fiscal do contrato (art. 67, da Lei 8.666/1993).

Para a imputação de um ato de improbidade administrativa ao agente público, é imperiosa a demonstração do dolo do agente, ainda que genérico, conforme entendimento pacífico da jurisprudência.

Em casos como o ora em análise, **para a configuração da improbidade administrativa, não basta mera existência de irregularidade, mas imperioso que seja aferido o elemento subjetivo do agente para a prática dos atos questionados.**

In casu, diante dos documentos acostados aos autos, vejo que os argumentos firmados pelo Ministério Público não encontram amparo apto a impor condenação à Prefeita, que, por sua vez, se desincumbiu do seu ônus probatório e demonstrou como ocorreu os pontos do procedimento licitatórios impugnados pelo autor nesta ação.

Pelos depoimentos prestados em Juízo, em especial o da testemunha Pâmela Amaral Pinto, os quais corroboram a prova documental produzida nos autos, percebe-se que houve a apresentação de parecer jurídico, a cotação de preços com mais três empresas, bem como a disponibilização do edital de licitação no Diário Oficial e no portal do TCE/MA.

Em que pese seja possível constatar algumas irregularidades na forma como se deu a elaboração do parecer jurídico, confeccionado de forma genérica, bem como seria melhor atendido o princípio da publicidade a exposição do edital de licitação também em meio eletrônico do Município, estas não são suficientes para sustentar uma condenação por ato de improbidade administrativa, a qual tem cunho sancionatório e traz como consequências restrições de direitos fundamentais ao agente que as pratica.

Devo aqui evidenciar, que o objetivo da Lei de Improbidade é punir os maus gestores, contudo para configurar a conduta, entendo que a má-fé e o dolo de praticar a conduta são premissas básicas do ato ilegal e ímprobo, o que não verifico neste caso. As irregularidades acima apontadas não são suficientes para a caracterização do ato de improbidade tipificado no artigo 11, *caput* e inciso IV, da Lei Nº 8.429/92, como já decidiu o STF e o TJMA, senão vejamos:

“Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, sendo ‘indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do artigo 10’”. (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, Dje 28/09/2011) (grifos nossos).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, INC. VI, DA LEI N.º 8.429/92. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE MÁ-FÉ OU DOLO GENÉRICO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. 1. Não obstante a demora do ex-Prefeito Municipal em prestar contas ao de Convênio celebrado com Secretaria de Estado, é incontroversa a ausência de dolo genérico ou prejuízo ao erário em razão do cumprimento da obrigação a destempo. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo. 3. Sentença Reformada. 4. Apelo conhecido e provido. (Ap 0476142016, Rel. Desembargador(a) JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 30/03/2017, Dje 07/04/2017)

Assim, para a configuração do ato de improbidade fundado, não basta simplesmente a omissão ou descumprimento de um dever, mas, sobretudo, que essa omissão tenha sido dolosa ou fundada na má-fé do agente, ou ainda, fundada em culpa grave do agente (art. 10 da LIA), a tal ponto de causar prejuízo à sociedade e ao ente público, o que não restou evidenciado nos autos, mesmo após ampla instrução probatória.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios ante a promoção ministerial.

Intime-se o Ministério Público Estadual, observada a forma preconizada no artigo 180 do Código de Processo Civil.

Intime-se o réu, por intermédio do seu advogado.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda a baixa na distribuição e o arquivamento, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Matinha (MA), data do sistema.

Alistelman Mendes Dias Filho

Juiz de Direito Titular da Comarca de Matinha/MA

Assinado eletronicamente por: **ALISTELMAN MENDES DIAS FILHO**

08/07/2021 09:19:23

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **48682047**



21070809192331400000045625251

IMPRIMIR

GERAR PDF